

[Handwritten signature]

10.0 - DA OBJEÇÃO AO ATO CONVOCATORIO E DOS RECURSOS
10.1 - Qualquer licitante poderá objetar os termos do presente edital, por irregularidade, protocolando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes
fixada para a realização do Pregão, no endereço especificado no preâmbulo deste edital.

O Edital prevê prazo de até 2(dois) dias antes do início do Certame de nº 004/2019-CMJ/2019, que será realizado no Dia 24 de Abril de 2019, tal preceito está contido no item 10.1 do mencionado edital.

Preliminarmente: Da Admissibilidade:

BOOK LIFE SOLUÇÕES LTDA - ME, Titular do CNPJ/MF 25.206.054/0001-39 – cujo nome fantasia é “Book Life Soluções”, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Barbara de Alenca, 1837, sala 02, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP, 60.140-025, neste ato representada por Uadi Fernandes Elias, RG 2001010264883 SSP/CE e CPF/MF 039.988.263-43, brasileiro, casado, Empresário, residente e domiciliada na Rua Ana Felício, 55, Centro, Eusebio-CE, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal solicitar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que:

Pregão Presencial nº 004/2019-CMJ/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA CAMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA – CE**



[Handwritten signature]

Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente insito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

Da igualdade: O Gestor não pode incluir cláusulas que restrinjam ou frustrem, favorecendo a uns em detrimento de outros, que acabam por beneficiar, mesmo que involuntariamente alguns participantes.

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

Das Razões:

sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:





Não pode a Administração Pública impor aos interessados condições que extrapolam os critérios razoáveis e proporcionais de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Por tais razões, constatamos vício no ato convocatório, os quais comprovadamente levam ao dirigismo e consequente afastamento de um grande número de licitantes, senão vejamos:

No item 6.5.1, que trata do CREDECENCIAMENTO, especificadamente no item K), a administração exige no ato para credenciamento que o licitante apresente DUT – Documento Único de Transferência, para comprovar que o licitante possui patrimônio capaz de arcar com o objeto da licitação, tal exigência vai de encontro ao decreto 3555/2000 em seu art 11, IV, que estabelece o que exigir no ato de credenciamento, que conforme emana a Lei, trata-se apenas de documentos de aptidão para o licitante ter poderes de representação.

Visto que a exigência extrapola as exigências contidas em Lei e fere princípios constitucionais, bem como o princípio da impessoalidade e legalidade, contido este no art 37, caput, da carta magna.

Fato é, que, o ato de credenciamento não impede o licitante de participar, mas restringe o mesmo de dar lances, oferecer recursos, ou seja, fica impossibilitado de realizar quaisquer atos perante o mencionado certame. Pode inclusive prejudicar o erário por trazer proposta de lance mais vantajosa e ficar impossibilitado de ofertar lance de menor valor, comprometendo a competitividade já citada nesta exordial.

Por fim, ante o exposto, fácil é identificarmos que o procedimento de credenciamento se trata de uma tarefa simples, porém como já afirmamos, se faz necessário que o pregoeiro, acompanhado de sua equipe, cuide para que nenhuma omissão ou decisão equivocada acometa de nulidade os seus atos que são praticados durante a sessão de julgamento do prego

Sugerimos então que o instrumento convocatório discipline o rito correto do credenciamento no prego, excluindo do ato convocatório o a letra "K" do item 6.5.1 para que não frustrem a ampla competitividade.

[Handwritten signature]

OAB/CE 38684

Michel Ronney Barbosa Lima
Michel Ronney Barbosa Lima

Fortaleza-CE 18 de Abril de 2019

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para, que, reconhecendo-se a ilegalidade, admita-se a exclusão do item 6.5.1, Letra K.

Outrossim, lastreada razões recursais, requer-se que essa Comissão de licitação, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o Art 109, da lei 8666/93

Do Pedido:

